



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 158, DE 2015

Susta a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que *reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, conforme Anexo à Portaria.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assumiu compromissos junto à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, para monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica que requeiram medidas de conservação, e adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas.

Nesse sentido, a Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, atribuiu à União a ação de elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ* (art. 7º, XVI). Aos Estados, houve a atribuição da

mesma competência, todavia direcionada às espécies localizadas no respectivo território (art. 8º, XVII).

Em cumprimento a essas determinações, o MMA editou a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, cujo art. 1º reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, que compõe o anexo único ao ato normativo.

Ocorre que, ao editar tal portaria, o MMA exorbitou do seu poder regulamentar e foi além das ações administrativas previstas na LCP nº 140, de 2011. Isso porque, além de elaborar a lista, impôs deveres e restrições não previstos em lei e por meio de ato infralegal.

O art. 2º da Portaria MMA nº 443, de 2014, determina que as espécies *classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU), ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras*. Exclui-se da proibição, entretanto, os produtos florestais não madeireiros, mas o seu uso é condicionado à adoção de técnicas específicas e recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas (PAN). O art. 3º, ao tratar da categoria “vulnerável” estabeleceu a possibilidade de realização de manejo sustentável, desde que atendidos critérios previstos em seus incisos I a IV.

Portanto, ao proibir corte, transporte, manejo, entre outras atividades, bem como ao condicionar e restringir o uso de produtos não madeireiros, como sementes, folhas e frutos, o ato normativo do MMA contraria diretamente dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que autoriza a supressão de vegetação nativa até mesmo em áreas de reserva legal e de preservação permanente, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, além de determinar a possibilidade do manejo sustentável para a exploração florestal. Além disso, a portaria inova o ordenamento jurídico, impondo técnicas e recomendações para ações com produtos florestais não madeireiros não previstas na legislação florestal, em contradição, inclusive, à autorização legal para a realização de coleta desses produtos (art. 3º, X, h e art. 9º, do Código Florestal), bem como adoção de critérios para o manejo florestal de espécies vulneráveis em ofensa direta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (CF).

O art. 7º da Portaria, ao estabelecer que a *não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas*, avança no rol de competência privativa da União para legislar, ao criar figura nova de crime ambiental por ato infralegal, em ofensa ao art. 22, inciso I da CF e ao princípio constitucional da reserva legal (art. 5º, XXXIX).

Há que observar, ainda, a edição de uma lista (Anexo) contendo 2.113 espécies da flora, identificadas apenas com seu nome científico, em latim, não sendo possível, a qualquer pessoa sem formação técnica, ter conhecimento do âmbito de

aplicação da norma, em ofensa ao direito fundamental do acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV da Carta Política e consagrado no Direito Ambiental.

Além dos fundamentos expostos, a determinação de que as espécies listadas encontram-se sob proteção integral e as restrições, obrigações e condicionantes inovadoras ao sistema normativo ambiental são contraditórias ao princípio da sustentabilidade preconizado no art. 170 e 225 da CF, que visa promover o desenvolvimento sustentável do País de modo a equilibrar os seus aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tais proibições e restrições podem gerar a paralisação de atividades agropecuárias, além da imposição de barreiras comerciais não tarifárias às exportações brasileiras, causando prejuízos sociais e econômicos incomensuráveis ao País.

Resta configurado, portanto, que o MMA exorbitou do poder regulamentador atribuído ao Poder Executivo. Nesse caso, a Constituição Federal, no art. 49, inciso V, outorga competência ao Congresso Nacional para, por meio de decreto legislativo, sustar a aplicação do ato administrativo, de forma a evitar a usurpação de sua prerrogativa legislativa.

Por esses motivos, esperamos contar com a aquiescência dos nobres Senadores para o projeto que ora submetemos à elevada consideração do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **Ronaldo Caiado**  
DEM/GO

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

PORTRARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve: Art. 1º Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014. Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras. § 1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente. § 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas: I - técnicas que não

coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie; II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais. § 3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes. § 4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes. Art. 3º Para as espécies da Lista, classificadas na categoria Vulnerável (VU), poderá ser permitido o manejo sustentável, a ser regulamentado por este Ministério e autorizado pelo órgão ambiental competente, e atendendo minimamente os seguintes critérios: I - não ser objeto de proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais; II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies; III - existência de dados de pesquisa, inventário florestal ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie; e IV - adoção de medidas indicadas nos PAN, quando existentes. Art. 4º Os estoques existentes de exemplares de espécies da flora não madeireira ameaçadas de extinção, constantes do Anexo, à data da publicação deste instrumento normativo, deverão ser declarados nos sistemas de controle de origem florestal do órgão ambiental competente no prazo de até 90 (noventa) dias. Art. 5º Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e do Jardim Botânico do Rio de Janeiro . Art. 6º Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento e aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014. Art. 7º A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas. Art. 8º Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério. Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008. Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA DOU 18/12/2014 SEÇÃO 01 PÁG 110 A 121

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**Texto compilado**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no **DSF**, de 4/6/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 12577/2015**